



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.468 - MG (2016/0203552-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCOS VALERIO FRAGA
ADVOGADOS : TARCIZZIO DINIZ BICALHO - MG132336
IACY RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - MG056324
AGRAVADO : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB
MEDICO LTDA
ADVOGADOS : WALLACE ELLER MIRANDA - MG056780
HARLEY FARIAS APOLÔNIO - MG096576
ELIAS SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - MG111285

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO
CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE E
DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Na hipótese, o *decisum* recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do CPC/1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

2. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, sob a égide do CPC/73, no ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. A orientação desta Corte, para os recursos interpostos quando da vigência do referido diploma processual civil, é no sentido de que a tempestividade é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem e não pela data da postagem na agência dos Correios. Súmula 216 do STJ.

4. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS, firmou orientação no sentido de que, para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, deve ser considerado o teor da resolução do Tribunal de origem, a fim de perquirir se a referida normativa permitia ou não a utilização do sistema para petições de recurso especial.

4.1. Na hipótese em tela, processo originário do Estado de Minas Gerais, o protocolo postal está disciplinado na Resolução 642/2010, alterada pela Resolução 747/2013, cuja redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigente à época da interposição do reclamo veda expressamente a utilização do sistema postal para recursos especiais e respectivo agravo.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.468 - MG (2016/0203552-9)

AGRAVANTE : MARCOS VALERIO FRAGA
ADVOGADOS : TARCIZZIO DINIZ BICALHO - MG132336
IACY RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - MG056324
AGRAVADO : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB
MEDICO LTDA
ADVOGADOS : WALLACE ELLER MIRANDA - MG056780
HARLEY FARIAS APOLÔNIO - MG096576
ELIAS SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - MG111285

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **MARCOS VALERIO FRAGA**, em face da decisão de fls. 383-384, e-STJ, da lavra da eminente Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial, em razão de sua intempestividade.

A decisão recorrida fora publicada em 15/12/2015 (terça-feira), consoante certificado à fl. 328, e-STJ e o prazo recursal iniciou em 16/12/2015 (quarta-feira), suspendendo seu curso em razão do recesso forense (20/12/15 a 20/01/2016), cujo término do prazo ocorreu em 01/02/2016 (segunda-feira).

O insurgente interpôs o recurso via correios em 01/02/2016 (segunda-feira), conforme protocolo à fl. 331, e-STJ, o qual fora recebido pela Secretaria do Tribunal mineiro em 02/02/2016 (terça-feira) - protocolo fl. 330, e-STJ, portanto fora do prazo legal, que findou em 01/02/2016.

Em decisão monocrática (fls. 383-384, e-STJ), não se conheceu do apelo extremo, em razão da sua intempestividade e deserção, sob os seguintes fundamentos: **a)** em que pese juntada a guia de recolhimento das custas, se encontra ilegível, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo, incidindo o disposto na Súmula 187 deste Tribunal; **b)** inadmissível, porquanto intempestivo o recurso especial, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/73, aplicável à hipótese.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 388-405, e-STJ), em síntese, a agravante sustenta: **i)** a regularidade do preparo, acostando cópia da guia à fl. 393, e-STJ, ao argumento de que o excesso de formalismo não pode sustentar a inadmissão do apelo; **ii)** a inaplicabilidade da Súmula 216/STJ ao caso em apreço, cujo teor somente incide aos recursos interposto perante o STJ; **iii)** a Lei 10.352/2001 visou permitir que todos os recursos pudessem ser interpostos por meio do protocolo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrado.

Impugnação apresentada às fls. 409-411, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.468 - MG (2016/0203552-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Na hipótese, o *decisum* recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do CPC/1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

2. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, sob a égide do CPC/73, no ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. A orientação desta Corte, para os recursos interpostos quando da vigência do referido diploma processual civil, é no sentido de que a tempestividade é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem e não pela data da postagem na agência dos Correios. Súmula 216 do STJ.

4. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS, firmou orientação no sentido de que, para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, deve ser considerado o teor da resolução do Tribunal de origem, a fim de perquirir se a referida normativa permitia ou não a utilização do sistema para petições de recurso especial.

4.1. Na hipótese em tela, processo originário do Estado de Minas Gerais, o protocolo postal está disciplinado na Resolução 642/2010, alterada pela Resolução 747/2013, cuja redação vigente à época da interposição do reclamo veda expressamente a utilização do sistema postal para recursos especiais e respectivo agravo.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pelo agravante não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

1. De início, no tocante à pretensa aplicação das disposições do Código de Processo Civil de 2015 à hipótese, não assiste razão ao agravante.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

No caso, infere-se que o acórdão recorrido fora publicado em 15/12/2015, portanto, **antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015**, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do CPC/1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*".

Precedentes: AgInt no AREsp 1044717/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/05/2017; AgRg no REsp 1479734/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/10/2016.

2. Consoante asseverado na decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a égide do CPC/73, que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, **ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção**. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 1/2016 DO STJ. **PREPARO ILEGÍVEL**. CERTIDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ**. DECISÃO MANTIDA. [...] **Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, no ato de interposição, o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.** (AgInt no AREsp 951.837/BA, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 971.630/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRAVO. **APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE PREPARO SOBREPOSTAS. ILEGIBILIDADE. DESERÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA N. 187/STJ.** RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. No ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. 3. **É deserto o recurso especial interposto com a apresentação de guias sobrepostas que impedem a verificação nelas contidas.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 474.739/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PREPARO. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. SÚMULA N. 187/STJ.** DECISÃO MANTIDA. 1. Os recursos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, a teor da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 665.383/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. **GUIAS DE RECOLHIMENTO E PAGAMENTO SOBREPOSTAS. REGULARIDADE. IDENTIFICAÇÃO COMPROMETIDA.** 1. **É deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo seja feita por meio de guias e comprovantes de recolhimento sobrepostos, ficando impedida a verificação de todas as informações necessárias para a apuração da regularidade do pagamento.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1603559/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017) [grifou-se]

Desta forma, aplicável à hipótese o teor da Súmula 187/STJ, a saber: "*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*", visto que as guias apresentadas às fls. 337-338, e-STJ, encontram-se ilegíveis e com os comprovantes de pagamento sobrepostos, impedindo verificação das informações nela contidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto à intempestividade do apelo nobre, também, não merece reparo a decisão agravada.

No ponto, destaca-se o entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216 do STJ), o que não se confunde com o sistema de protocolo integrado disposto no artigo 547, parágrafo único, do CPC/1973. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL JUNTADA FORA DO PRAZO LEGAL. ARTIGO 2º DA LEI 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. **É pacífico o entendimento desta Corte de que a tempestividade é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ).** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 924.933/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE.** SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. ECT. **A DATA DA POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS NÃO DEVE SER CONSIDERADA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO PRAZO DO RECURSO DIRIGIDO AO STJ.** APLICAÇÃO DE MULTA. 1. **A tempestividade do recurso dirigido a esta Corte Superior, quando interposto por meio do protocolo postal integrado, deve ser aferida na data do protocolo na Secretaria do Tribunal de origem e não o momento da entrega do recurso na Agência da ECT. Aplicação, por analogia, da Súmula 216/STJ.** [...] 2. **Esse entendimento foi confirmado, inclusive, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AgRg no Ag 1.417.361/RS, em sessão finalizada na data de 04/03/2015.** 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgRg no AREsp 651.003/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 216 DO STJ. [...] 2. **"A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio"** (Súmula n. 216 do STJ). [...] 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 481.844/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, portanto, considerando que a decisão recorrida fora publicada em 15/12/2015 (certificado à fl. 328, e-STJ), o prazo recursal de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC/1973) teve início em 16/12/2015 (quarta-feira), suspendendo seu curso em razão do recesso forense (20/12/15 a 20/01/2016), cujo término do prazo ocorreu em 01/02/2016 (segunda-feira), **revelando-se intempestivo o recurso interposto em 02/02/2016 (terça-feira)** - protocolo fl. 330, e-STJ.

Ademais, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS, firmou orientação no sentido de que, para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, deve ser considerado o teor da resolução do Tribunal de origem, a fim de perquirir se a referida normativa permitia ou não a utilização do sistema para petições de recurso especial.

Na hipótese em tela - *processo originário do Estado de Minas Gerais* -, o protocolo postal está disciplinado na Resolução 642/2010, alterada pela Resolução 747/2013, cuja redação vigente à época da interposição do apelo (02/02/2016) **veda expressamente** a utilização do sistema para recursos especiais, a saber:

Art. 4º - O Serviço de Protocolo Postal mantém a possibilidade de envio de petições a qualquer juízo das Comarcas do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Justiça, que passam a ser protocolizadas junto às agências dos Correios.

§ 1º **Ficam excluídas do Serviço de Protocolo Postal**, devendo ser protocolizadas no Foro onde o ato deva ser praticado, as petições: [...]

VIII - **de recurso especial, extraordinário e de agravo contra a sua não admissão, dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça**, devendo, nesse caso, ser apresentadas no protocolo do Tribunal de Justiça. (Inciso acrescentado pela Resolução nº 747/2013)

Assim, considerando o entendimento delineado pela Corte Especial e, tendo em vista a existência de norma local proibitiva quando da interposição do agravo em recurso especial, há que ser mantida a sua intempestividade. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 832.722/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 16/03/2017; AgInt no AREsp 827.596/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 02/02/2017; AgInt no AREsp 919.473/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 18/11/2016.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0203552-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 961.468 / MG

Números Origem: 0105093217393 10105093217393004 105093217393 32173932720098130105

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS VALERIO FRAGA
ADVOGADOS : TARCIZZIO DINIZ BICALHO - MG132336
IACY RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - MG056324
AGRAVADO : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADOS : WALLACE ELLER MIRANDA - MG056780
HARLEY FARIAS APOLÔNIO - MG096576
ELIAS SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - MG111285

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS VALERIO FRAGA
ADVOGADOS : TARCIZZIO DINIZ BICALHO - MG132336
IACY RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - MG056324
AGRAVADO : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADOS : WALLACE ELLER MIRANDA - MG056780
HARLEY FARIAS APOLÔNIO - MG096576
ELIAS SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - MG111285

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.